SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207030 - SC (2026/0101591-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DIENARO JAIR MARCON
ADVOGADOS	:	ÁLVARO BORGES DE OLIVEIRA - SC018071 EMANUELA CRISTINA ANDRADE LACERDA - SC021469 PEDRO PAULO FARIA DE CARVALHO BRAGA - SC028158 LEANDRO AMARAL GAMA - SC054484
AGRAVADO	:	VALDIRENE SANTANA MARCON
AGRAVADO	:	CARLOS QUINTINO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO	:	JAIR MARCON
AGRAVADO	:	TAMARA ELISABETH SANTINI
AGRAVADO	:	ALEXANDRA DALMOLIN
AGRAVADO	:	ROSANGELA TEIXEIRA
ADVOGADA	:	JULIA DA MOTA LEVANDOSKI - PR112494

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO NÃO REGISTRADA, RECONHECIDA EM INVENTÁRIO COMO ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REGULARIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DERIVADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ TAMBÉM PELA ALÍNEA *C*. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso, a existência de escritura pública de doação, reconhecida judicialmente em inventário como adiantamento de legítima, aliada às premissas fáticas fixadas pelo Tribunal estadual acerca da possibilidade de regularização dominial pelos meios próprios, afasta o

Documento eletrônico VDA59822073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:45
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c66a84c8-ec7a-4068-9472-fe1abd2f3637

interesse processual reconhecido no acórdão recorrido, sendo inviável revisar essa conclusão em recurso especial.

2. Não impugnado fundamento autônomo suficiente do acórdão, consistente no reconhecimento judicial do adiantamento de legítima, incide, por analogia, a Súmula 283/STF.

3. A pretensão recursal demanda revaloração das circunstâncias fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (reconhecimento da doação/ adiantamento de legítima e adequação da via), providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não se configura, pois a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre situações fáticas efetivamente equivalentes, obstando também o conhecimento pela alínea c.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59822073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:45
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c66a84c8-ec7a-4068-9472-fe1abd2f3637

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207030 - SC (2026/0101591-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DIENARO JAIR MARCON
ADVOGADOS	:	ÁLVARO BORGES DE OLIVEIRA - SC018071
		EMANUELA CRISTINA ANDRADE LACERDA - SC021469
		PEDRO PAULO FARIA DE CARVALHO BRAGA - SC028158
		LEANDRO AMARAL GAMA - SC054484
AGRAVADO	:	VALDIRENE SANTANA MARCON
AGRAVADO	:	CARLOS QUINTINO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO	:	JAIR MARCON
AGRAVADO	:	TAMARA ELISABETH SANTINI
AGRAVADO	:	ALEXANDRA DALMOLIN
AGRAVADO	:	ROSANGELA TEIXEIRA
ADVOGADA	:	JULIA DA MOTA LEVANDOSKI - PR112494

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO NÃO REGISTRADA, RECONHECIDA EM INVENTÁRIO COMO ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REGULARIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DERIVADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ TAMBÉM PELA ALÍNEA *C*. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso, a existência de escritura pública de doação, reconhecida judicialmente em inventário como adiantamento de legítima, aliada às premissas fáticas fixadas pelo Tribunal estadual acerca da possibilidade de regularização dominial pelos meios próprios, afasta o

Documento eletrônico VDA59365293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:06
Código de Controle do Documento: 2ee653f3-d34f-4261-bc4e-d18f6a98ef53

interesse processual reconhecido no acórdão recorrido, sendo inviável revisar essa conclusão em recurso especial.

2. Não impugnado fundamento autônomo suficiente do acórdão, consistente no reconhecimento judicial do adiantamento de legítima, incide, por analogia, a Súmula 283/STF.

3. A pretensão recursal demanda revaloração das circunstâncias fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (reconhecimento da doação/ adiantamento de legítima e adequação da via), providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não se configura, pois a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre situações fáticas efetivamente equivalentes, obstando também o conhecimento pela alínea c.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DIENARO JAIR MARCON (DIENARO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. RECURSO DO AUTOR. ALMEJADO PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA ORIGEM. INSUBSISTÊNCIA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO FALECIDO GENITOR DO AUTOR. ÁREA USUCAPIENDA OBJETO DE PARTILHA EM INVENTÁRIO. BEM DOADO AO AUTOR, POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA, COM INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO VITALÍCIO EM FAVOR DA GENITORA. DOAÇÃO RECONHECIDA JUDICIALMENTE COMO ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. USUCAPIÃO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE PELA VIA ADMINISTRATIVA OU PELA AÇÃO DE INVENTÁRIO JÁ AJUIZADA. VIA ELEITA INADEQUADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA NA ORIGEM EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CPC, TODAVIA, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59365293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:06
Código de Controle do Documento: 2ee653f3-d34f-4261-bc4e-d18f6a98ef53

> *I. Caso em Exame: 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou extinto o processo de usucapião sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de aquisição derivada da propriedade.*
> *II. Questão em Discussão: 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a (im)possibilidade de reconhecimento de usucapião por herdeiro-condômino; e (ii) examinar a (in)adequação da via eleita para regularização de título de propriedade.*
> *III. Razões de Decidir: 3. A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade, não sendo cabível quando há título de aquisição derivada, como doação. 4. A escritura pública de doação, embora não registrada, é válida e reconhecida judicialmente como adiantamento de legítima. 5. A regularização da propriedade deve ocorrer por meio do inventário e partilha, não sendo a ação de usucapião via adequada para revisão de partilha ou desconstituição de coisa julgada. 6. Inexistência de impedimento legal à regularização do imóvel por meios próprios, o que afasta o interesse de agir. 7. Jurisprudência consolidada do TJSC reconhece a inadequação da ação de usucapião em hipóteses de aquisição derivada.*
> *IV. Dispositivo e Tese: 6. Recurso conhecido e desprovido. Tese firmada: a ação de usucapião é inadequada para regularizar aquisição derivada da propriedade, especialmente quando já reconhecida judicialmente e passível de regularização por inventário e partilha*. (e-STJ, fls. 498/499)

Os embargos de declaração de DIENARO foram rejeitados (e-STJ, fls. 511-516 e 517/518).

Nas razões do agravo, DIENARO sustentou a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF (esta por analogia), afirmando ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e demonstrado dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (e-STJ, fls. 564-582)

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, DIENARO alegou, em síntese, **(1)** violação do art. 1.245, § 1º, do Código Civil, sustentando que, sem o registro da escritura pública de doação, não houve transmissão da propriedade nem caracterização de adiantamento de legítima; **(2)** violação dos arts. 1.238, *caput*, parágrafo único, e 1.242

Documento eletrônico VDA59365293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:06
Código de Controle do Documento: 2ee653f3-d34f-4261-bc4e-d18f6a98ef53

do Código Civil, defendendo a legitimidade e o interesse de agir do herdeiro-condômino para ajuizar ação de usucapião de bem integrante do espólio quando exerce posse exclusiva com *animus domini*, bem como o prosseguimento da demanda para apuração dos respectivos requisitos; **(3)** dissídio jurisprudencial, apontando acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná segundo o qual a possibilidade de formalização da doação e de registro do título não impede, por si só, o reconhecimento da usucapião, desde que preenchidos os requisitos legais (e-STJ, fls. 522-543).

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, DIENARO ajuizou ação de usucapião sobre imóvel matriculado sob o nº 49.512, situado em Balneário Camboriú/SC, alegando exercer posse exclusiva há mais de duas décadas. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, ao entender que se tratava de hipótese de aquisição derivada da propriedade, em razão da existência de escritura pública de doação não registrada e do reconhecimento, no inventário do genitor, de adiantamento de legítima. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a extinção, por considerar inadequada a via da usucapião para regularizar aquisição derivada da propriedade, revisar partilha ou desconstituir coisa julgada, e majorou os honorários advocatícios recursais, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão. Na sequência, DIENARO interpôs recurso especial, alegando violação de dispositivos do Código Civil e dissídio jurisprudencial, e, após a decisão de inadmissibilidade, que aplicou, por analogia, a Súmula 283/STF e a Súmula 7/STJ, interpôs agravo em recurso especial visando ao processamento do apelo.

O objetivo recursal consiste em definir se (i) a ausência de registro da escritura pública de doação impede o reconhecimento da transmissão da propriedade e da caracterização de adiantamento de legítima, à luz do art. 1.245, § 1º, do Código Civil; (ii) o herdeiro-condômino que alega exercer posse exclusiva sobre o imóvel possui interesse de agir para ajuizar ação de usucapião, nos termos dos arts. 1.238 e 1.242 do Código Civil; e (iii) o dissídio jurisprudencial invocado é apto a viabilizar o conhecimento do recurso pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

(1) e **(2)** Da aquisição derivada (doação/adiantamento de legítima), interesse de agir e legitimidade do herdeiro-condômino para usucapir com posse exclusiva

Documento eletrônico VDA59365293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:06
Código de Controle do Documento: 2ee653f3-d34f-4261-bc4e-d18f6a98ef53

É certo que a jurisprudência desta Corte admite, em tese, a aquisição de imóvel por usucapião por herdeiro-condômino, desde que demonstrados o exercício de posse exclusiva, o *animus domini* e os demais requisitos legais da prescrição aquisitiva. Todavia, esse entendimento não conduz, por si só, ao acolhimento da pretensão recursal.

Isso porque o Tribunal estadual não afastou a usucapião em razão da simples condição de herdeiro de DIENARO. Ao contrário, a conclusão adotada decorreu da moldura fática especificamente delineada nos autos, segundo a qual o imóvel foi objeto de escritura pública de doação em favor dele, essa escritura foi posteriormente reconhecida judicialmente, no processo de inventário do genitor, como adiantamento de legítima, inexistia impedimento jurídico para a regularização da propriedade pelos meios próprios, e a presente ação de usucapião foi considerada pelo Tribunal de Santa Catarina como incompatível com a solução adotada na esfera sucessória, razão pela qual foi reputada inadequada a via eleita e ausente o interesse processual.

Embora sustente a ausência de registro da escritura pública, o recurso especial não infirmou o fundamento autônomo adotado pelo acórdão recorrido consistente no reconhecimento judicial, no inventário, do adiantamento de legítima e na conclusão de que a regularização dominial deveria ocorrer pelos meios próprios. Limitou-se a insurgência a sustentar que, por ausência de registro da escritura pública, não teria ocorrido a transmissão da propriedade, sem infirmar a premissa, igualmente suficiente, de que a questão sucessória já havia sido definitivamente solucionada no inventário. Incide, por isso, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

De toda forma, ainda que superado esse impedimento, o acolhimento da pretensão recursal exigiria necessariamente desconstituir as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

DIENARO procura conferir novo enquadramento jurídico ao caso a partir da alegação de que a ausência de registro da escritura pública impediria o reconhecimento da aquisição derivada da propriedade e de que sua posse exclusiva autorizaria, por si só, o prosseguimento da ação de usucapião.

Todavia, o acórdão recorrido não se limitou a interpretar o alcance do art. 1.245, § 1º, do Código Civil, nem afastou genericamente a possibilidade de usucapião por herdeiro-condômino. A Corte estadual assentou, à luz das circunstâncias concretas da causa, que a escritura pública foi reconhecida judicialmente como adiantamento de legítima, que inexistia óbice à regularização dominial pelos instrumentos próprios e que a presente demanda pretendia desconstituir os efeitos da solução definida no inventário. Rever tais conclusões para reconhecer, desde logo, o interesse de agir e determinar o prosseguimento da ação demandaria nova valoração

Documento eletrônico VDA59365293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:06
Código de Controle do Documento: 2ee653f3-d34f-4261-bc4e-d18f6a98ef53

das circunstâncias fáticas que embasaram o acórdão recorrido, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

(3) Dissídio jurisprudencial

O acórdão recorrido não firmou orientação abstrata no sentido de que a existência de escritura pública de doação, ainda que não registrada, impede, em qualquer hipótese, o ajuizamento de ação de usucapião. A conclusão adotada decorreu das particularidades do caso concreto, notadamente do reconhecimento judicial, no processo de inventário, de que a doação configurou adiantamento de legítima, da possibilidade de regularização da propriedade pelos meios próprios e da consequente ausência de interesse processual para o manejo da presente demanda.

Já o paradigma indicado por DIENARO examinou situação diversa, na qual o Tribunal paranaense entendeu que a mera possibilidade de titulação da doação e de registro do respectivo ato não constituía óbice, por si só, ao prosseguimento da ação de usucapião, determinando o retorno dos autos à origem para instrução acerca dos requisitos da prescrição aquisitiva. Não há, portanto, identidade entre as premissas fáticas dos julgados confrontados, requisito indispensável à configuração da divergência jurisprudencial.

Desse modo, a verificação da alegada identidade entre os casos exigiria afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal estadual acerca dos efeitos atribuídos à escritura pública, ao inventário e ao reconhecimento do adiantamento de legítima, providência incompatível com a via do recurso especial.

Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial também pela alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto inviabiliza o indispensável cotejo analítico entre situações fáticas efetivamente equivalentes.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.195/2021 SOBRE O ART. 921, § 4º, DO CPC. ARTS. 206-A DO CC E 924, V, DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7 E 83/ STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59365293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:06
Código de Controle do Documento: 2ee653f3-d34f-4261-bc4e-d18f6a98ef53

> *5.* ***O óbice das Súmulas n. 7*** *e 83 do STJ* ***impede o conhecimento também pela alínea c.***
> *6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 3.064.380/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de DIENARO JAIR MARCON, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observando-se, entretanto, a gratuidade judiciária concedida na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59365293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:06
Código de Controle do Documento: 2ee653f3-d34f-4261-bc4e-d18f6a98ef53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.207.030 / SC

Número Registro: 2026/0101591-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50055881020218240005

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIENARO JAIR MARCON
ADVOGADOS	: ÁLVARO BORGES DE OLIVEIRA - SC018071
	EMANUELA CRISTINA ANDRADE LACERDA - SC021469
	PEDRO PAULO FARIA DE CARVALHO BRAGA - SC028158
	LEANDRO AMARAL GAMA - SC054484
AGRAVADO	: VALDIRENE SANTANA MARCON
AGRAVADO	: CARLOS QUINTINO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO	: JAIR MARCON
AGRAVADO	: TAMARA ELISABETH SANTINI
AGRAVADO	: ALEXANDRA DALMOLIN
AGRAVADO	: ROSANGELA TEIXEIRA
ADVOGADA	: JULIA DA MOTA LEVANDOSKI - PR112494

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ORDINÁRIA

Documento eletrônico VDA59610734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:10
Código de Controle do Documento: 2e30f1cf-6eb0-4d43-aa71-c8f58ca475bb

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:10
Código de Controle do Documento: 2e30f1cf-6eb0-4d43-aa71-c8f58ca475bb